



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 263, DE 16 DE outubro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/10/2025

PROCESSO: 22101.013940/2024.49

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A

CGF: 24.028874-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO ICMS/ST COM BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA EM RELAÇÃO À REALIZADA

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

PROCESSOS CONEXOS:

22101.013945/2024-71; 22101.013931/2024-58; 22101.013481/2024-01; 22101.014061/2024-34; 22101.014053/2024-98; 22101.014007/2024-99; 22101.013479/2024-24; 22101.014058/2024-11; 22101.013936/2024-81; 22101.013932/2024-01; 22101.013941/2024-93; 22101.014048/2024-85; 22101.014059/2024-65; 22101.014044/2024-05; 22101.013928/2024-34; 22101.014129/2024-85; 22101.013925/2024-09; 22101.013929/2024-89; 22101.013942/2024-38.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À EFETIVA – DESCONTOS CONDICIONADOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

Pedido de restituição do ICMS pago a maior no regime de substituição tributária, fundado na diferença entre a base de cálculo presumida e a efetivamente praticada. Alegação de aplicação do Tema 201 do STF (RE 593.849/MG). Comprovação de que os descontos aplicados nas vendas decorreram de programas de fidelidade e convênios promocionais, caracterizando descontos condicionados. Tais descontos integram a base de

cálculo do imposto, conforme art. 11, §1º, II, da Lei nº 059/1993 e art. 31, §1º, II, do Decreto nº 4.335-E/2001 (RICMS/RR). Precedente administrativo do Conselho de Recursos Fiscais (Resolução nº 122/2023) e sentença judicial denegatória em caso análogo. Inexistindo redução incondicional do preço de venda, afasta-se o direito à restituição pretendida.

Pedido improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário principal, autuado sob o nº SEI 22101.013940/2024.49, e de processos conexos, listados supra. Todos os processos conexos são julgados em conjunto, por economia processual, por tratarem da mesma matéria de fato e de direito e envolverem a mesma parte requerente, art. 55 do CPC, aplicado subsidiariamente.

A requerente, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.626.253/0829-64, apresenta pedido de restituição de ICMS-ST pago a maior no valor de R\$ 44.792,09 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e nove centavos). A solicitação, com referência ao período de novembro de 2021, fundamenta-se na tese de que a base de cálculo presumida do imposto, recolhido antecipadamente por substituição tributária, foi superior ao preço de venda efetivamente praticado na operação final ao consumidor, ep 15170028.

A empresa invoca o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 593849/MG (Tema 201), que estabeleceu ser devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais na substituição tributária se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Argumenta que a diferença entre o preço presumido e o efetivo se dá por descontos e promoções que não se configuram como repasse do ônus ao consumidor. A petição inicial argumenta ainda que se trata de mero ressarcimento, e não de repetição de indébito, sendo inaplicável o art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Procuradoria Geral do Estado de Roraima (PGE), em seu parecer, ep. 15646363, manifestou-se contrária ao pleito da requerente, alinhando-se ao entendimento de que os descontos praticados pela empresa são de natureza condicionada, o que implica sua integração à base de cálculo do imposto, além da insuficiência probatória.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Conexão e metodologia de julgamento

Reconheço a **conexão** entre o processo principal e os demais relacionados no relatório, pela identidade de partes, causa de pedir e pedidos, julgando-os **conjuntamente** para evitar decisões

conflitantes.

Cinge-se a controvérsia à natureza dos descontos concedidos pela requerente e suas implicações para o direito à restituição do ICMS-ST. O pedido de restituição é formulado com base na diferença entre a base de cálculo presumida e o valor efetivo de venda, em consonância com o Tema 201 do STF (RE nº 593849/MG).

Conforme entendimento consolidado por este Conselho de Recursos Fiscais, notadamente na **Resolução nº 122/2023**, que tratou de caso análogo envolvendo a mesma requerente, os descontos concedidos em caráter condicional, ou seja, vinculados a programas de fidelidade ou outras condições de caráter positivo ou afirmativo, integram a base de cálculo do ICMS. Tais descontos não constituem abatimentos ou descontos incondicionados, os quais seriam passíveis de alteração da base de cálculo.

A análise da documentação apresentada nos autos demonstra que os descontos praticados pela empresa são, via de regra, atrelados a programas de fidelidade, convênios ou outras ações promocionais, o que os qualifica como descontos condicionados. Portanto, a tese de que o preço final efetivo é inferior ao presumido em decorrência de descontos incondicionados não se sustenta.

O posicionamento desta Corte Administrativa encontra respaldo na jurisprudência judicial. A Sentença Denegatória de Segurança, proferida nos autos do processo nº 0801701-43.2025.8.23.0010, também envolvendo a requerente, corroborou o entendimento de que os descontos concedidos não configuram redução do preço de venda para fins de restituição do ICMS-ST.

O direito à restituição previsto no Tema 201 do STF aplica-se quando o valor de venda efetivamente praticado é inferior ao presumido. No entanto, o preço efetivo deve ser analisado à luz da integralidade da operação, incluindo-se os descontos que são concedidos sob condição. A concessão de descontos condicionados por meio de programas de fidelidade, como o "Sempre Bem", não justifica a restituição pleiteada, pois a redução do valor não é incondicional.

Diante do exposto, e em conformidade com o precedente deste Conselho de Recursos Fiscais e com a jurisprudência judicial aplicável, concluo que o pedido de restituição é improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela **improcedência** do pedido formulado pela empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, mantendo a obrigação tributária nos termos do lançamento fiscal.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 072, de 28 de dezembro de 1994, e demais dispositivos aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º – Julgar **improcedente** o pedido formulado pela empresa **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, inscrita no CGF nº 24.028874-7, referente à **restituição da diferença do ICMS/ST com base de cálculo presumida em relação à efetiva**, nos autos do processo nº **22101.013940/2024.49** e dos processos conexos listados no relatório, por não restar configurado o direito à restituição do imposto pago a maior, de acordo com o parecer do Procurador, reformado em sessão.

Art. 2º – Mantém-se, integralmente, a exigência fiscal e a negativa de restituição, nos termos da fundamentação constante do voto do relator.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em Boa Vista/RR, aos **16 dias do mês de outubro de 2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19711544** e o código CRC **6B062FC0**.

Ep. 19266301; 19266304